

PORTARIA N° 003/07

Disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em casas que exploram diversões eletrônicas e, o acesso a obras audiovisuais em locadoras de vídeo e congêneres, assim como a autuação pela ocorrência de infrações administrativas nestes estabelecimentos.

O Excelentíssimo Senhor Marcos Flávio Lucas Padula, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 70, 146 e 149, inciso I, alínea “d”, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990),

CONSIDERANDO

- 1. O crescente aumento da frequência de crianças e adolescentes em casas de diversões eletrônicas, fliperamas, cybercafés, LAN houses, vídeo locadoras e outros estabelecimentos congêneres, o que enseja a constante necessidade de atualização normativa.**
- 2. Os efeitos nocivos e perniciosos que a exposição diuturna e indiscriminada aos jogos eletrônicos pode acarretar às crianças e adolescentes, como o declínio do aproveitamento escolar e o estímulo à agressividade e violência.**
- 3. A necessidade de disciplinar de forma abrangente e uniforme a entrada e permanência de crianças e adolescentes nas casas de diversões eletrônicas, mormente no período noturno, tendo em vista a necessidade de garantir a proteção das próprias crianças e adolescentes, pessoas em formação e desenvolvimento.**
- 4. A necessidade de condicionar a liberdade de ir, vir e permanecer nos espaços públicos ao direito do infante e do jovem ao respeito e à dignidade, que incluem a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral.**
- 5. A necessidade de esclarecimentos quanto à exata compreensão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.**
- 6. A necessidade de melhor compreensão do fato de que a criança e o adolescente, embora sujeitos de direitos, submetem-se, também, ao**

cumprimento de deveres, obrigações e responsabilidades para com os pais, demais familiares, professores, autoridades e a sociedade de modo geral.

RESOLVE BAIXAR E EXPLICITAR AS SEGUINTEs NORMAS:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º – Para os efeitos da presente portaria, consoante o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 2º – Para os efeitos da presente portaria, considera-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião. Para os efeitos da presente portaria, consideram-se acompanhantes os demais ascendentes ou colateral maior até o terceiro grau – avós, irmãos e tios – comprovado documentalmente o parentesco.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão proceder à rigorosa e prévia verificação do porte de documento de identidade das crianças e adolescentes, seus responsáveis legais e acompanhantes.

§ 2º - Obedecendo-se os requisitos relacionados no artigo 8º da presente Portaria, a carteira de sócio confeccionada para a criança ou adolescente terá validade como documento de identificação e autorização de entrada e permanência no recinto do estabelecimento, para o fim específico de eventual fiscalização.

§ 3º - Os tutores, curadores e guardiães deverão sempre exhibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

Art. 3º – Para os efeitos da presente portaria, consideram-se casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos que exploram jogos que tenham como base aparelhos eletrônicos e/ou programas de computadores, preferencialmente em funcionamento isolado e, excepcionalmente, em rede (“fliperamas” ou “play centers”).

Parágrafo único. Para efeito da presente portaria, são equiparados às casas de diversões eletrônicas os estabelecimentos localizados em centros de compras (“shopping centers”) que utilizem brinquedos convencionais ou mecânicos de forma exclusiva ou em conjunto com aparelhos eletrônicos.

Art. 4º – Para os efeitos da presente portaria, consideram-se também equiparadas às casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas, os

estabelecimentos que explorem os jogos referidos no artigo anterior, ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária do estabelecimento.

Art. 5º - Para os efeitos da presente portaria, consideram-se vídeo locadoras os estabelecimentos que tenham como atividade principal ou secundária a exploração comercial do aluguel de fitas de vídeo, vídeo discos digitais, também conhecidos como discos versáteis digitais (DVDs), ou qualquer outro meio de divulgação convencional ou digitalizado de imagens.

Parágrafo único. Para efeito da presente portaria, são equiparados às vídeo locadoras qualquer estabelecimento comercial que venda ou alugue os materiais previstos no *caput* do presente artigo, ainda que de forma secundária ou eventual.

Art. 6º - Para os fins da presente portaria, consideram-se LAN Houses os estabelecimentos que explorem comercialmente, como atividade principal ou secundária, jogos eletrônicos que funcionem em rede de área local, “local area network” (LAN) ou que funcionem em rede de área extensa, “wide area network” (WAN), individualmente ou em grupo, assim como também jogos de interpretação, “roling playing games” (RPG).

Capítulo II – Horários e Faixas Etárias

Art. 7º – A entrada e permanência de criança até 10 (dez) anos de idade, em casas de diversões eletrônicas, somente serão permitidas na companhia de responsável legal ou acompanhante.

Parágrafo único. A entrada e permanência de criança entre 10 (dez) e 12 (doze) anos de idade, em casas de diversões eletrônicas, desacompanhada dos pais, responsável legal ou acompanhante, serão permitidas no horário de 10:00 às 18:00 horas.

Art. 8º – No caso de estabelecimentos localizados no interior de centros de compras (“shopping centers”), desde que dotados de sistemas de segurança físico e eletrônico, serão permitidas a entrada e permanência de criança com idade entre 06 (seis) e 10 (dez) anos de idade, desacompanhada dos pais, desde que preenchido documento conjunto contendo: 1) autorização do responsável legal ou acompanhante; e 2) termo de responsabilidade do estabelecimento.

Parágrafo único. No caso do estabelecimento contar com espaço reservado para crianças (“kid play”), com monitores próprios do referido espaço e desde que este espaço seja rigorosamente separado do restante do estabelecimento, serão permitidas a entrada e permanência de crianças a partir dos 02 (dois) anos de idade.

- a) **A entrada no estabelecimento e saída do mesmo, no caso da criança com idade entre 02 (dois) e 10 (dez) anos incompletos, somente se dará na companhia de responsável legal ou acompanhante. No caso de acompanhante, somente poderá retirar a criança aquele que tiver feito a respectiva entrega.**
- b) **A permanência deverá ser autorizada por escrito pelo responsável legal que deverá assinar o referido documento de autorização.**
- c) **No documento de autorização deverá ser indicada a qualificação do responsável legal da criança (inclusive endereço e telefone), assim como qualificação da criança (também com endereço e telefone, caso diverso do endereço do responsável).**
- d) **No referido documento deverá ser indicado o nome e qualificação de um funcionário específico que será o responsável pela criança, durante todo o período de sua permanência no estabelecimento, devendo este funcionário firmar termo de responsabilidade. A responsabilidade do funcionário individualizado não exclui a responsabilidade do estabelecimento, de seus diretores, gerentes e demais funcionários.**
- e) **Os responsáveis e funcionários do estabelecimento deverão zelar para que as crianças tenham acesso exclusivamente a diversões compatíveis com sua faixa etária.**
- f) **A autorização dos pais ou do responsável legal deverá constar preferencialmente em ficha de cadastro da criança ou do adolescente junto ao estabelecimento.**
- g) **Poderá o estabelecimento confeccionar carteira de sócio para a criança ou adolescente, devendo constar da carteira: nome da criança, data de nascimento, filiação, endereço, nome de pelo menos um dos pais ou responsável e assinatura de pelo menos um dos pais ou responsável, autorizando a permanência da criança ou do adolescente no estabelecimento e cópia da certidão de nascimento onde foram coletados os dados.**
- h) **Desde que contenha os requisitos relacionados no presente artigo, a carteira terá validade como documento de identificação e autorização de permanência, para o fim específico de fiscalização.**

Art. 9º – No caso de estabelecimentos localizados no interior de centros de compras (“shopping centers”), desde que dotados de sistemas de segurança físico e eletrônico, a permanência de criança desacompanhada entre 10 (dez) e 12 (doze) anos de idade, serão permitidas:

- a) **das 10,00 às 20,00 horas, sem autorização dos pais ou responsável: e**

- b) das 20,00 às 23,00 horas, com autorização escrita de pelo menos um dos pais ou responsável ou do acompanhante, atendendo-se as mesmas condições referidas no art. 8º acima.

Art. 10º – A entrada e permanência de adolescente desacompanhado entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos de idade em casa de diversões eletrônicas serão permitidas:

- a) das 10,00 às 19,00 horas, sem autorização dos pais ou responsável: e
- b) das 19,00 às 21,00 horas, com autorização escrita de pelo menos um dos pais ou responsável.

Art. 11 – A entrada e permanência de adolescente desacompanhado entre 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos de idade em casa de diversões eletrônicas serão permitidas:

- a) das 10,00 às 21,00 horas, sem necessidade de autorização dos pais ou responsável.
- b) das 21,00 às 23,00 horas, com autorização escrita de pelo menos um dos pais ou responsável.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos localizados no interior de centros de compras (“shopping centers”), desde que dotados de sistemas de segurança físico e eletrônico, serão permitidas a permanência de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos de idade, desacompanhados, das 10,00 às 23,00 horas, sem necessidade de autorização dos pais ou responsável.

Art. 12 – A entrada ou permanência de adolescente entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, desacompanhados, em casa de diversões eletrônicas, serão permitidas das 10,00 às 23,00 horas, sem necessidade de autorização dos pais ou responsável.

Art. 13 – Em todos os casos acima e abaixo referidos, não será permitida a permanência de criança e adolescente em casa de diversões eletrônicas por mais de três horas diárias, em dias úteis, e por mais de quatro horas, aos sábados, domingos e dias feriados, excetuado o caso previsto no art. 14 abaixo.

Parágrafo único. No caso de casa de diversões eletrônicas em que as peculiaridades do local indicarem risco para a criança ou para o adolescente, o horário previsto neste artigo poderá ser reduzido, o que se fará constar no alvará.

Art. 14 – Aplicam-se às LAN HOUSES os horários e faixas etárias acima estabelecidos para as casas de diversões eletrônicas, sendo possível, em casos

excepcionais, devidamente fundamentados, a ampliação dos horários ou faixas etárias.

§ 1º - No caso de eventos de jogos patrocinados ou hospedados pelas LAN Houses será admitida a presença de adolescentes além dos horários e durações estabelecidos nos artigos precedentes, desde que seja expedido alvará específico para a realização do evento.

§ 2º - A LAN House somente poderá requerer alvará para evento específico se já possuir o alvará para entrada e permanência de crianças e adolescentes.

Capítulo III – Alvará

Art. 15 – Todas as casas de diversões eletrônicas e LAN Houses deverão ter alvará judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes, expedido pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. No caso de alvarás para eventos específicos (em especial no caso das LAN Houses), o alvará deverá ser requerido com a antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do evento.

Art. 16 – O pedido de alvará judicial deverá ser formulado diretamente pelo representante legal do estabelecimento requerente ou por procurador devidamente constituído.

Parágrafo único. O pedido de alvará judicial poderá ser formulado através de petição redigida pelo requerente ou através de roteiro fornecido na sede do Comissariado da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 17 – O pedido de alvará judicial deverá ser instruído com os seguintes documentos, no original ou em cópias autenticadas:

- 1) contrato social e estatuto atualizado do estabelecimento requerente;**
- 2) cédula de identidade ou carteira de habilitação do representante legal da pessoa jurídica;**
- 3) cartão de identificação de contribuinte pessoa física (CPF) do representante legal da pessoa jurídica;**
- 4) cédula de identidade ou carteira de habilitação do requerente, se diverso do representante legal;**
- 5) cartão de identificação de contribuinte pessoa física (CPF) do requerente, se diverso do representante;**
- 6) comprovação de inscrição e de situação cadastral no âmbito estadual e federal;**
- 7) alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte;**

- 8) alvará do Corpo de Bombeiros ou “laudo técnico de estrutura e sistema de segurança” firmado por engenheiro civil com firma reconhecida e acompanhado de cópia da carteira profissional do mesmo;
- 9) comprovante de quitação ou parcelamento de eventual multa administrativa que tenha sido aplicada ao estabelecimento, em sentença transitada em julgado;
- 10) comprovante de recolhimento da taxa de expedição do alvará judicial.

Art. 18 – Devidamente instruído o pedido, será realizada sindicância pelo Comissariado da Infância e da Juventude, apresentando-se laudo no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá esclarecer, entre outros aspectos de interesse: a existência de instalações adequadas (em especial quanto à segurança), o tipo de frequência habitual ao local e a adequação do ambiente a eventual frequência de crianças ou adolescentes.

§ 1º - O Comissariado da Infância e da Juventude providenciará juntada de espelho do sistema informatizado (SISCOM), relativamente à existência de processos administrativos em nome do estabelecimento requerente.

§ 2º - Juntado o laudo e o documento do SISCOM, os autos serão encaminhados à Coordenação do Comissariado da Infância e da Juventude que deverá manifestar-se em parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 19 – Concluída a sindicância e juntado o laudo acompanhado do parecer da Coordenação do Comissariado, deverá ser colhido o parecer do Ministério Público, sendo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Parágrafo único. O alvará terá validade pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo possível renovação por igual prazo. O prazo será contado da data de expedição do alvará.

Art. 20 – Será admitida a expedição de alvará judicial em caráter extraordinário e excepcional, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando não obtidos os alvarás referidos no art. 17, números “7” e “8”, por motivo alheio à vontade do requerente.

§ 1º - A urgência deverá ser devidamente explicitada e comprovada, assim como a excessiva demora na expedição dos alvarás da Prefeitura Municipal e/ou do Corpo de Bombeiros. O requerente deverá apresentar cópia(s) do(s) respectivo(s) pedido(s) devidamente protocolado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º - Após ouvidos o Comissariado da Infância e da Juventude e o Ministério Público, decidirá a Autoridade Judicial, avaliando o cabimento ou não da expedição de alvará em caráter extraordinário.

Art. 21 – O pedido de renovação do alvará expedido em caráter ordinário poderá ser renovado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - O pedido de renovação deverá ser acompanhado de cópia autenticada da cédula de identidade ou carteira de habilitação do representante legal da pessoa jurídica e do requerente (se diverso do representante legal), assim como cópia do alvará expedido originariamente.

§ 2º - Não será admitida a renovação do alvará expedido em caráter extraordinário.

§ 3º - Decorrido o prazo do alvará extraordinário, o estabelecimento deverá apresentar cópia do alvará da Prefeitura Municipal e/ou cópia do alvará do Corpo de Bombeiros, sob pena de arquivamento do pedido. No caso do alvará do Corpo de Bombeiros, o mesmo poderá ser substituído pelo laudo técnico acima referido.

Art. 22 – A ausência do alvará judicial implicará na expressa proibição de entrada e permanência na casa de diversões eletrônicas ou LAN House, de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável legal, mesmo que atendidas todas as normas relativas às condições materiais de funcionamento do estabelecimento.

Art. 23 – As vídeo locadoras ficam dispensadas de alvará judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes.

Capítulo IV – Frequência Escolar

Art. 24 – Não será permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente em casa de diversões eletrônicas, durante o horário de frequência escolar obrigatória.

§ 1º - Verificada a presença de criança ou adolescente em casa de diversões eletrônicas, em situação de evasão escolar, além das penalidades cabíveis pela infração administrativa, será apurada a responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelo estabelecimento.

§ 2º - Também não será permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente em casa de diversões eletrônicas no período de 01 (uma) hora que anteceder o horário de início das aulas ou que suceder o horário de término das aulas.

Art. 25 – Não será permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente em casa de diversões eletrônicas trajados com uniformes escolares, salvo se acompanhados dos pais ou responsável legal, se

autorizados por escrito pelo pai ou responsável ou participando de excursões escolares.

§ 1º - No caso de fraude ou simulação, comprovada a participação de responsáveis ou funcionários do estabelecimento, poderá ser determinada a interdição do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º - No caso de excursões escolares, será admitida a entrada de crianças e adolescentes com uniforme da instituição de ensino, desde que presente pelo menos um professor e/ou funcionário da escola,

§ 3º - No caso de excursões escolares, não é necessária a apresentação da autorização dos pais ou responsável, uma vez que se presume ter sido a mesma colhida previamente pela escola.

Art. 26 – As casas de diversões eletrônicas deverão estar localizadas a uma distância de no mínimo 300 (trezentos) metros de instituições de ensino fundamental e médio, públicas ou particulares, salvo se aquelas forem localizadas no interior de centros de compras (“shopping centers”).

Parágrafo único. Para o cálculo da distância referida neste artigo será considerado o trajeto, em via pública, da instituição de ensino até o estabelecimento.

Capítulo V – Jogos de Azar

Art. 27 – É expressamente proibida a entrada ou permanência de crianças ou adolescentes em casas de diversões eletrônicas onde se faça uso de quaisquer tipos de jogos de azar, mesmo que acompanhados dos pais, responsável legal ou acompanhante.

Art. 28 – É expressamente proibida a entrada ou permanência de criança ou adolescentes em casas de diversões eletrônicas onde sejam explorados os jogos de bilhar, sinuca, bingo ou congêneres, mesmo que acompanhados dos pais, responsável legal ou acompanhante.

Capítulo VI – Venda de Produtos Restritos

Art. 29 – É expressamente proibida no interior do estabelecimento a venda, fornecimento ou consumo de quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcóolicas e tabaco sob qualquer forma (cigarros, cigarrilhas, charutos e congêneres).

Capítulo VII – Material Impróprio

Art. 30 – É expressamente proibido o fornecimento ou permissão de uso por quaisquer meios de veiculação audiovisual de imagens ou filmes de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes (fitas de vídeo, discos, disquetes, discos rígidos ou videodiscos compactos, ou quaisquer outros meios).

Art. 31 – É expressamente proibido permitir o acesso oneroso ou gratuito de crianças e adolescentes a quaisquer páginas eletrônicas dentro ou fora da INTERNET, que contenham imagens pornográficas, obscenas ou qualificadas como impróprias para crianças ou adolescentes.

Art. 32 - Os proprietários, gerentes, diretores, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título, de casas de diversões eletrônicas e LAN Houses cuidarão para que não haja utilização de brinquedo ou jogo em desacordo com a classificação indicativa do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e qualificação da Secretaria Nacional de Justiça (DEJUS/MJ).

Parágrafo único - No caso de anuência expressa e por escrito dos pais, poderá ser utilizado brinquedo ou jogo pela criança entre 10 (dez) e 12 (doze) anos e pelo adolescente, em desacordo com a referida classificação indicativa, com exceção dos produtos não recomendados para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 33 – A autorização referida neste capítulo deverá ser manuscrita e/ou assinada por pelo menos um dos pais ou responsável legal. A autorização ficará retida pelo estabelecimento, devendo ser arquivada em local de fácil acesso e recuperação.

Parágrafo único. A autorização deverá conter o nome dos pais ou responsável, da criança ou do adolescente autorizado, o nome da diversão, local e data.

Capítulo VIII – Vídeo Locadoras

Art. 34 – Os proprietários, gerentes, diretores, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título de vídeo locadoras cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação indicativa do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e qualificação da Secretaria Nacional de Justiça (DEJUS/MJ).

§ 1º - No caso de anuência expressa e por escrito dos pais, poderá ser realizada a venda ou locação à criança entre 10 (dez) e 12 (doze) anos e à

adolescente, em desacordo com a referida classificação indicativa, com exceção dos produtos não recomendados para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º - É obrigatória a afixação de anúncio, em lugar visível e de fácil acesso, informação quanto à natureza da diversão e sobre a faixa etária para a qual se recomende. O anúncio poderá destacar que a informação se encontra nas embalagens dos produtos para venda ou locação.

Art. 35 – A exposição de embalagens ou de propaganda que contenha imagens pornográficas, obscenas ou de sexo explícito somente será admitida em sala separada e sem contato visual a partir do restante do estabelecimento.

§ 1º - A porta da sala reservada deverá ser compacta e de material opaco, não sendo admitidas franjas, cortinas ou similares.

§ 2º - Na porta ou próximo da mesma, deverá constar aviso indicando que o material que se encontra na mesma é de conteúdo inadequado para crianças e adolescentes e informando a proibição de entrada dos mesmos.

Art. 36 - A autorização referida neste capítulo deverá ser manuscrita e/ou assinada por pelo menos um dos pais ou responsável legal. A autorização ficará retida pelo estabelecimento, devendo ser arquivada em local de fácil acesso e recuperação.

Parágrafo único. A autorização deverá conter o nome dos pais ou responsável, da criança ou do adolescente autorizado, o nome da diversão, local e data.

Capítulo IX – Apreensão e Auto de Infração

Art. 37 – As crianças e adolescentes encontrados em horários impróprios ou em estabelecimento não autorizado, segundo as normas da presente portaria, deverão ser conduzidos aos pais ou responsável legal, mediante a lavratura do termo de entrega.

§ 1º - No caso de impossibilidade de entrega aos pais ou responsável, a criança ou adolescente deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar competente.

§ 2º - Não sendo possível a entrega aos pais ou responsável, ou o encaminhamento imediato ao Conselho Tutelar, a criança ou o adolescente deverão ser abrigados em caráter emergencial, devendo ser encaminhados ao Conselho Tutelar até as 12,00 horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - No caso de ofensa verbal ou física praticada pelo adolescente contra a autoridade autuante, o adolescente poderá ser apreendido em flagrante por ato infracional de desacato, vias de fato, lesão corporal, dentre outros delitos, segundo a gravidade da ocorrência, ao prudente critério da autoridade autuante. No caso de apreensão em flagrante, o adolescente deverá ser imediatamente apresentado à Autoridade Policial.

Art. 38 – A autoridade que apreender a criança ou o adolescente deverá lavrar boletim de ocorrência ou auto de infração ou termo circunstanciado. O documento lavrado pela autoridade autuante deverá ser encaminhado ao Juízo de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias.

Capítulo X - Responsabilidade

Art. 39 – Os proprietários, sócios, promotores, organizadores, dirigentes, gerentes ou responsáveis pela casa de diversão eletrônica ou congênere deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, à entrada e no interior do estabelecimento, aviso escrito destacado e facilmente legível contendo informação sobre os horários e faixas etárias autorizados pela presente portaria.

Art. 40 – Todos os proprietários, sócios, promotores, organizadores, dirigentes, gerentes, diretores, responsáveis, funcionários, empregados e prepostos, a qualquer título, dos estabelecimentos mencionados nesta portaria serão solidariamente responsáveis, por dolo ou culpa, pelo descumprimento das normas estabelecidas na mesma.

Art. 41 – A presente portaria explícita e regulamenta algumas das obrigações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação extravagante, mas não exclui as demais obrigações e penalidades contidas no referido Estatuto ou em outros diplomas legais, cuja ignorância não se poderá alegar para escusar-se do cumprimento da lei.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, respeitadas as prescrições legais e ouvida sempre a Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude.

Capítulo XI – Sanções

Art. 42 – O descumprimento das prescrições da presente portaria implicará na imposição de pena de multa de três (03) a vinte (20) salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto

da Criança e do Adolescente), sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa ou penal.

Parágrafo único. Entre outros casos especificamente previstos na legislação pertinente, na hipótese de reincidência, poderá ser determinado o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias:

- a) Quando o responsável deixar de afixar informação destacada quanto aos horários e faixas etárias permitidos para entrada e permanência de crianças ou adolescentes;
- b) Quando for permitido o acesso de criança ou adolescente, por qualquer meio, a material de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes;
- c) Quando constatado o fornecimento ou consumo de quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcoólicas e tabaco sob qualquer forma (cigarros, cigarrilhas, charutos e congêneres), no interior do estabelecimento;
- d) Quando constatado uso de quaisquer tipos de jogos de azar no interior do estabelecimento;
- e) Quando constatada a presença de criança ou adolescente no estabelecimento em horário de frequência escolar obrigatória.

Art. 43 – Os valores das multas deverão ser recolhidos até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão (art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente), juntando-se o devido comprovante de depósito aos autos do procedimento de apuração de infração administrativa.

§ 1º - Depois de ouvido o Ministério Público, ficará estritamente a critério da Autoridade Judicial a avaliação quanto ao cabimento ou não de parcelamento da multa, assim como o número e valor das parcelas.

§ 2º - O não pagamento no prazo estipulado ensejará execução promovida pelo Ministério Público. No caso de parcelamento, serão consideradas antecipadamente vencidas as parcelas subseqüentes à parcela não paga.

Art. 44 – Todos os proprietários, gerentes, diretores, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título das casas de diversões eletrônicas, assim como os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes, a população em geral e as próprias crianças e adolescentes deverão dar todo o apoio ao Juízo de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude, Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, Comissariado da Infância e da Juventude, Polícias Civil e Militar para o estrito cumprimento da presente portaria.

Art. 45 – É expressamente proibido impedir ou embaraçar a atuação do Comissariado da Infância e da Juventude, no exercício de suas funções. O infrator ficará sujeito às seguintes penalidades:

Pena Criminal. Detenção de seis meses a dois anos. (Art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pena Administrativa. Multa de três (03) a vinte (20) salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Capítulo X – Disposições finais

Art. 46 – Os estabelecimentos mencionados na presente portaria poderão baixar normas estatutárias, regimentais ou regulamentares quanto à frequência no âmbito de seus respectivos estabelecimentos, desde que tais normas não excedam os limites de horários e faixas etárias previstas na mesma.

Art. 47 – A presente portaria entra em vigor no prazo de trinta dias, contados da presente data. A presente portaria deverá ser publicada pelo menos duas vezes no Diário Oficial do Estado (“Minas Gerais”) e em três jornais de ampla circulação no Município de Belo Horizonte, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2007.

**Marcos Flávio Lucas Padula
Juiz de Direito
Vara Cível da Infância e da Juventude
Comarca de Belo Horizonte**